Veto Parcial nº 20/2023

RECEBIDO, AUTUE-SE E INCLUA EM PAUTA
14 NOV 2023
1º Secretário

AO EXPEDIENTE
Em: 06/11/23
Presidente

Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa
14 NOV 2023
Protocolo: 20/2023

Governo do Estado de RONDÔNIA

Assembleia Legislativa
01
Folha
Estado de Rondônia

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO
06 NOV 2023
Francisco.
Servidor (nome legível)

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM N° 197, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2023.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1° da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Autógrafo de Lei de iniciativa dessa ínclita Assembleia Legislativa que "Altera a Lei Complementar n° 94, de 3 de novembro de 1993, que dispõe sobre o Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia.", encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem n° 222, de 11 de outubro de 2023.

Nobres Parlamentares, o Autógrafo de Lei n° 33, de 11 de outubro de 2023, qual fora objeto de emendas parlamentares em sua respectiva redação, visa, em síntese, alterar a estrutura organizacional das entrâncias referentes às Comarcas de Ariquemes e Porto Velho e, consequentemente, de outros municípios, bem como alterar o mínimo de varas instaladas em determinada Comarca para elevação para 3ª entrância ou Especial e acrescentar o Tabelionato e Ofício de Registro de Contratos Marítimos do Estado de Rondônia. Todavia, vejo-me compelido a **vetar parcialmente o referido Autógrafo de Lei, tendo em vista que o artigo 1° encontra-se eivado de vício de constitucionalidade formal subjetiva, por ferir o disposto no artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e pela usurpação ao princípio da separação dos poderes.**

Passo a expor aos Nobres Deputados os seguintes motivos para veto parcial!

Inicialmente, informo aos Senhores que o projeto de lei encaminhado pelo Tribunal de Justiça de Rondônia - TJRO à Assembleia Legislativa - ALE, por intermédio da Mensagem n° 12/2023-TJRO continha tão somente a previsão de acréscimo do inciso VII do art. 115 da Lei Complementar n° 94, de 1993, criando o Tabelionato e Ofício de Registro de Contratos Marítimos do Estado de Rondônia, entretanto, a Casa de Leis realizou emendas parlamentares no texto final do mencionado Autógrafo de Lei com a previsão de que Ariquemes passa a ser Comarca de Terceira Entrância, deixando de ser de Segunda entrância, com fixação de prazo não superior a 60 (sessenta) dias para deliberação pela data de elevação da Comarca de Ariquemes para a Terceira entrância e a diminuição do percentual do número mínimo de varas instaladas em determinada Comarca para elevação para Terceira Entrância ou Especial, passando de 30% (trinta por cento) para 20% (vinte por cento) do número de varas instaladas na Comarca de Porto Velho.

Diante de tais emendas parlamentares na redação do artigo 1°, importa mencionar entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal, no sentido de atribuir limitações constitucionais para sua validade nas ocasiões de emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, aos Tribunais, ao Ministério Público, dentre outros, conforme segue:

> PROCESSO OBJETIVO – CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE – LIMINAR – CONCESSÃO. Surgindo a relevância e o risco de manter-se com plena eficácia os preceitos atacados, impõe-se o deferimento da medida acauteladora, suspendendo-os. PROJETO DE LEI – INICIATIVA EXCLUSIVA – EMENDA PARLAMENTAR – DESVIRTUAMENTO. **A ausência de pertinência temática de emenda da casa legislativa a projeto de lei de iniciativa exclusiva leva a concluir-se pela inconstitucionalidade formal.** (...) **Segundo o entendimento deste Tribunal, são admitidas emendas aditivas aos projetos de lei de iniciativa restrita, desde que: (i) seja guardada a pertinência temática, isto é, não são aceitáveis emendas que desfigurem a proposição inicial ou que nela insiram matéria diversa e (ii) não importem aumento de despesa**, ressalvado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 166 da Carta de 1988, conforme preconiza o artigo 63 – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.114, relator ministro Carlos Ayres Britto, acórdão publicado no Diário da Justiça de 7 de abril de 2006. **Modificações, supressões e acréscimos desprovidos de pertinência temática acabam por solapar, ainda que de forma indireta, a competência para deflagrar o procedimento de produção normativa, atingindo, por conseguinte, a própria autonomia constitucionalmente assegurada. Daí a impropriedade de serem introduzidos, por meio de emendas parlamentares, em se tratando de matéria de iniciativa reservada, conteúdos distintos daqueles constantes da proposta original.** Consoante fiz ver no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.926/SC, de minha relatoria, admitir que o legislador possa livremente alterar os projetos de iniciativa reservada é fazer tábula rasa da norma constitucional, no que prevê controle recíproco em favor do postulado da separação de Poderes. No caso, a "emenda substitutiva global" apresentada pela Assembleia Legislativa de Santa Catarina incluiu dezenove artigos a versarem sobre objetos distintos daquele veiculado no único dispositivo constante do projeto original. Não se tratou de simples emenda, mas de inclusão e de supressão, na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, de preceitos relacionados a questões estranhas à contida na proposição inicial. (ADI 5442 MC, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-060 DIVULG 01-04-2016 PUBLIC 04-04-2016)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Recebido em: 06/11/23
Hora: 06:23
ASSINATURA

AO DEPARTAMENTO
LEGISLATIVO
06/11/23

Carlos Alberto Martins Manvailer
Secretário Legislativo
Ato nº 0005/2023-SRH/P/ALE

Fica cristalino que as emendas parlamentares estão em desacordo com entendimento jurisprudencial, tendo em vista que caracterizam aumento de despesas ao alterarem a organização das entrâncias do Poder Judiciário e, consequentemente, incorre-se em reajuste financeiro-orçamentário da unidade elevada de 2ª para 3ª entrância , e não possuem pertinência temática com o objeto do projeto de lei que intentava apenas criar o Tabelionato e Ofício de Registro de Contratos Marítimos do Estado.

Destaca-se, ainda, que as referidas emendas geram aumento de despesas obrigatórias, o que fere ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a qual prevê que proposta que crie ou altere despesa obrigatória deve estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, o que não ocorreu no presente caso.

Ademais, insta ressaltar que há violação à competência privativa do TJRO para organização dos seus serviços auxiliares, bem como para alteração da organização e da divisão judiciária, conforme previsto respectivamente no inciso II do art. 84 e na alínea "d" do inciso I do art. 87, ambos da Constituição Estadual de Rondônia, dessa forma, consequentemente percebe-se que ocorrera desrespeito ao princípio da separação dos poderes.

Assembleia Legislativa Estado de Rondônia 02 Folha

Nesse sentido, vale frisar o seguinte julgado:

> CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE IGREJAS E TEMPLOS DE QUALQUER CRENÇA. ICMS. TRIBUTAÇÃO INDIRETA. GUERRA FISCAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL E ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. ART. 113 DO ADCT (REDAÇÃO DA EC 95/2016). EXTENSÃO A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A imunidade de templos não afasta a incidência de tributos sobre operações em que as entidades imunes figurem como contribuintes de fato. Precedentes. 2. A norma estadual, ao pretender ampliar o alcance da imunidade prevista na Constituição, veiculou benefício fiscal em matéria de ICMS, providência que, embora não viole o art. 155, § 2º, XII, "g", da CF – à luz do precedente da CORTE que afastou a caracterização de guerra fiscal nessa hipótese (ADI 3421, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 5/5/2010, DJ de 58/5/2010) –, exige a apresentação da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no curso do processo legislativo para a sua aprovação. **3. A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirigi-se a todos os níveis federativos.** 4. Medida cautelar confirmada e Ação Direta julgada procedente. (ADI 5816, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-257 DIVULG 25-11-2019 PUBLIC 26-11-2019).

Destarte, averígua-se que o art. 1° pertencente ao supramencionado Autógrafo de Lei, padece de inconstitucionalidade formal subjetiva, uma vez que a proposição **invade competência privativa do Tribunal de Justiça do Estado, conforme inciso II do art. 84 combinado com a alínea "d" do inciso I do art. 87, ambos da Constituição do Estadual, por violar o princípio da separação dos poderes, bem como por ausência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, em descompasso com o art. 113 da ADCT e ante o manifesto aumento de despesa e incompatibilidade da matéria**.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta manutenção do mencionado **Veto Parcial**, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador

sei! assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 01/11/2023, às 18:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0042821479** e o código CRC **301443B2**.

Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 207
Disponibilização: 02/11/2023
Publicação: 01/11/2023

Governo do Estado de
RONDÔNIA

Assembleia Legislativa
03
Folha
Estado de Rondônia

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

LEI COMPLEMENTAR N° 1.202, DE 1° DE NOVEMBRO DE 2023.

Altera a Lei Complementar n° 94, de 3 de novembro de 1993, que dispõe sobre o Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1° VETADO.

Art. 2° Fica acrescentado o inciso VII ao art. 115 da Lei Complementar n° 94, de 1993, com a seguinte redação:

"Art. 115. .....

.....

VII - Tabelionato e Ofício de Registro de Contratos Marítimos do Estado de Rondônia." (NR)

Art. 3° Fica atualizado o Anexo II (Quadro Demonstrativo dos Cartórios Extrajudiciais) da Lei Complementar n° 94, de 1993, para atualizar os cartórios da Comarca de Porto Velho, conforme Anexo único desta Lei Complementar.

Art. 4° Esta Lei complementar entra em vigor na data da publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 1° de novembro de 2023, 135° da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador

ANEXO ÚNICO

ENTRÂNCIA	COMARCA		DISTRITO JUDICIÁRIO			
	NOME	CARTÓRIO	MUNICÍPIO		LOCALIDADE	
			NOME	CARTÓRIO	NOME	CARTÓRIO

Assembleia Legislativa
04
Folha
Estado de Rondônia

3ª	PORTO VELHO	1º Ofício de Registro Civis das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas 2º Ofício de Registro Civis das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas 3º Ofício de Registro Civis das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas 4º Ofício de Registro Civis das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas 5º Ofício de Registro Civis das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Civis das Pessoas Jurídicas Ofício de Registro de Distribuição de Títulos 1º Ofício de Registro de Imóveis 2º Ofício de Registro de Imóveis 3º Ofício de Registro de Imóveis 1º Tabelionato	CANDEIAS DO JAMARI	Ofício de Registro Civis das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas	EXTREMA RONDÔNIA	Ofício de Registro Civis das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas

Assembleia Legislativa
05
Folha
Estado de Rondônia

		de Protesto de Títulos 2º Tabelionato de Protesto de Títulos 3º Tabelionato de Protesto de Títulos 4º Tabelionato de Protesto de Títulos Tabelionato e Ofício de Registro de Contratos Marítimos do Estado de Rondônia	ITAPUÃ D'OESTE	Ofício de Registro Civis das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas	JACI-PARANÁ	Ofício de Registro Civis das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas
					UNIÃO BANDEIRANTES	Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas

Assembleia Legislativa Estado de Rondônia
06
Folha
19

sei! assinatura eletrônica
Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 01/11/2023, às 18:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0042881932** e o código CRC **5C975163**.

Referência: Caso responda esta Lei Complementar, indicar expressamente o Processo nº 0005.005122/2023-47

SEI nº 0042881932

Assembleia Legislativa
07
Folha
Estado de Rondônia

Governo do Estado de
RONDÔNIA

Assembleia Legislativa
08
Folha
Estado de Rondônia

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE
Procuradoria Geral do Estado junto à Casa Civil - PGE-CASACIVIL

Parecer nº 292/2023/PGE-CASACIVIL

Referência: Autógrafo de Lei Complementar nº 33/2023 (id 0042669987)

ENVIO À CASA CIVIL: 13.10.2023
ENVIO À PGE: 13.10.2023
PRAZO FINAL: 06.11.2023

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de consulta formulada à Procuradoria Geral do Estado, objetivando a apreciação de constitucionalidade do **Autógrafo de Lei nº 33/2023 (id 0042669987).**

1.2. O autógrafo em comento possui a seguinte ementa: "*altera a Lei Complementar n° 94, de 3 de novembro de 1993, que dispõe sobre o Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia*".

1.3. É o breve e necessário relatório.

2. LEGITIMAÇÃO DA ATUAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO

2.1. Dispõe a Constituição Federal que aos Procuradores do Estado incumbe a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas, circunstâncias estas inseridas no art. 132.

2.2. No âmbito estadual, a Constituição do Estado de Rondônia prevê no art. 104: "A Procuradoria-Geral do Estado é a instituição que representa o Estado, judicial e extrajudicialmente cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo".

2.3. Seguindo esta linha, a Lei Complementar nº 620, de 11 de junho de 2011, prevê as competências da Procuradoria Geral do Estado que corroboram com as disposições da Constituição Estadual.

2.4. Portanto, resta inequivocamente caracterizada a competência constitucional e legal exclusiva da Procuradoria Geral do Estado para o exercício da função consultiva no presente feito, com exclusão da eventual competência de qualquer outro agente público, observado o disposto no art. 11, inciso V e § 2º da lei supracitada.

2.5. Por ocasião da análise da Procuradoria Geral, necessário observar os limites das regras constitucionais do processo legislativo, com ênfase à inconstitucionalidade formal ou material, se houver.

2.6. Nesse contexto, de forma simplista, impõe-se destacar que, na hipótese de o conteúdo da norma ser contrário ao disposto na Constituição, restará caracterizada a inconstitucionalidade material.

2.7. Haverá inconstitucionalidade formal se houver violação da regra constitucional quanto ao ente competente para a produção da norma, isto é, se decorrente de invasão da competência legislativa constitucionalmente outorgada a outro ente, incorrendo em inconstitucionalidade formal orgânica.

2.8. Mais precisamente, em caso de inobservância das regras constitucionais do processo legislativo, se este for inaugurado por autoridade diversa daquela legitimada pela Constituição, restará configurada a inconstitucionalidade formal subjetiva, remanescendo à inconstitucionalidade formal objetiva as demais hipóteses de descumprimento ao processo legislativo constitucional.

2.9. Ao Chefe do Executivo, por sua vez, cabe, privativamente, a competência de vetar total ou parcialmente projetos apreciados pelo Poder Legislativo, exercendo o veto político quando concluir pela incompatibilidade com o interesse público, e exercendo o veto jurídico quando concluir pela incompatibilidade formal ou material com a Constituição.

2.10. Compete destacar que esta Procuradoria não faz análise do mérito, contudo, os atos normativos devem ser motivados, cabendo a esta unidade orientar quanto a antijuridicidade das leis. Ato contínuo, a análise se perfectibiliza a partir da compatibilidade com outras normas vigentes no âmbito estadual e federal.

2.11. Desse modo, em razão da vigência da Portaria nº 41 de 14 de janeiro de 2022, que por meio do art. 5º, promoveu a instalação das procuradorias setoriais, e, ainda, somada a previsão do art. 23 da Lei Complementar nº 620/2020, tem-se que a competência para o exercício das funções previstas no art. 29 da referida lei, pertence a esta Procuradoria Setorial, razão pela qual, passa-se a análise da constitucionalidade do autógrafo de lei, servindo de subsídio ao controle de constitucionalidade preventivo realizado pelo Chefe do Poder Executivo estadual.

Assembleia Legislativa
09
Folha
Estado de Rondônia

3. DO EXAME DOS ASPECTOS FORMAIS

3.1. Inicialmente, destaca-se o princípio constitucional da separação dos Poderes, tanto a Constituição Federal (art. 2º) quanto a Constituição do Estado de Rondônia (art. 7º), respectivamente.

3.2. Veja-se que a disciplina constitucional tem por objetivo prevenir a usurpação da competência de um Poder pelo outro, de modo que suas competência estão previstas na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

3.3. Somado a isso, a Constituição Federal prevê a iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, da CF), além de dispor sobre as suas atribuições que lhe são próprias (art. 84, da CF).

3.4. Destaca-se que, as hipóteses contidas, em razão do princípio da simetria e da separação de Poderes, devem ser observadas no âmbito estadual, distrital e municipal, logo, tais matérias deverão ser iniciadas pelos Chefes do Executivo.

3.5. Em âmbito estadual, as matérias que são de iniciativa ou competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo estão determinadas nos arts. 39 e 65 da Constituição do Estado de Rondônia.

3.6. No caso concreto, o autógrafo em análise trata da alteração do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia (COJE), instituído por meio da Lei Complementar nº 94/1993.

3.7. Nesse passo, conforme já dito no item 3.1, o art 2º da CF/88 institui o princípio da separação e controle dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário através do sistema de freios e contrapesos, cabendo considerar a competência privativa do Tribunal de Justiça estadual em deflagrar processo legislativo referente a norma que discorre sobre sua organização, funcionamento e transformação de cargos, dentre outros.

3.8. Destacam-se as previsões da alínea "b" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal, que foi replicado no inciso I do art. 84 da Constituição Estadual, além do §1º e *caput* do art. 75, também da Constituição Estadual:

> **Constituição Federal de 1988**
>
> Art. 96. Compete **privativamente**:
>
> I - aos tribunais:
>
> [...]
>
> **b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares** e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;
>
> [...]
>
> **Constituição do Estado de Rondônia**
>
> Art. 75. **Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.**
>
> § 1° O Tribunal de Justiça elaborará a proposta orçamentária do Poder Judiciário dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias.
>
> [...]
>
> Art. 84. Compete **privativamente aos Tribunais**:
>
> [...]
>
> II - **organizar suas secretarias e serviços auxiliares**, velando pelo exercício da atividade correcional respectiva;

3.9. Especificamente com relação às atividades exercidas pelas serventias extrajudiciais, notariais e de registro, o §1º do art. 236 da Constituição Federal especifica que tais serviços serão fiscalizados pelo Poder Judiciário, enquanto a Constituição Estadual trata do tema nos incisos nos seguintes termos:

> **Constituição Federal de 1988**
>
> Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. (Regulamento)

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, **e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.**

Assembleia Legislativa Estado de Rondônia
10
Folha
10

Constituição do Estado de Rondônia

Art. 87. Compete ao Tribunal de Justiça: I - propor à Assembleia Legislativa, observadas as disposições orçamentárias e esta Constituição:

[...]

b) **a criação e a extinção** de cargos e a fixação de vencimentos dos Desembargadores, dos Juízes, inclusive dos Tribunais inferiores, se houver, **dos serviços auxiliares** e os dos Juízes que lhes forem subordinados;

[...]

d) a criação de novos juízos, comarcas, bem como a alteração da organização e da divisão judiciária;

3.10. Há ainda, a previsão expressa de que a "*criação, desdobramento, acumulação, desacumulação, anexação, desanexação, desmembramento e extinção das serventias extrajudiciais ocorrerão por lei de iniciativa do Tribunal de Justiça*", conforme se extrai do art. 117 da Lei Complementar n° 94, de 3 de novembro de 1993, que dispõe sobre o Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia (COJE), abaixo reproduzido:

> Art. 117. Considerando a qualidade dos serviços, o interesse público e a conveniência da Administração, os ofícios de justiça do foro extrajudicial serão criados, desdobrados, acumulados, desacumulados, anexados, desanexados, desmembrados e extintos por Lei Ordinária de iniciativa do Tribunal de Justiça. (Redação dada pela Lei Complementar n. 668, de 5/6/2012)

3.11. **Aqui cabe esclarecer que, conforme se extrai da justificativa de id 0042670061, o projeto de lei encaminhado pelo Tribunal de Justiça de Rondônia para a Assembleia Legislativa, por intermédio da Mensagem nº 12/2023-TJRO continha tão somente a previsão de acréscimo do inciso VII do art. 115 da Lei Complementar nº 94, de 3 de novembro de 1993, que "*dispõe sobre o Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia*", criando o Tabelionato e Ofício de Registro de Contratos Marítimos do Estado de Rondônia, com a consequente atualização do Anexo II da mesma norma, que trata do Quadro Demonstrativo dos Cartórios Extrajudiciais, notemos do excerto colacionado abaixo:**

Mensagem nº 12/2023-TJRO

ANEXO ÚNICO

PROJETO DE LEI - TJRO

Assembleia Legislativa Estado de Rondônia 11 Folha

LEI COMPLEMENTAR Nº ___, DE __ DE _____DE 2023

Altera a Lei Complementar n. 94, de 3 de novembro de 1993, que dispõe sobre o Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 94, de 3 de novembro de 1993, que cria o Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia (COJE).

https://sei.tjro.jus.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=3875168&infra_sistem... 2/5

04/09/2023, 08:04 SEI/TJRO - 3552707 - Mensagem

Art. 2º Fica acrescentado o inciso VII ao art. 115 da Lei Complementar nº 94/1993 (COJE), com a seguinte redação:

Assembleia Legislativa Estado de Rondônia 03 Folha

"Art. 115.....

.....

VII - Tabelionato e Ofício de Registro de Contratos Marítimos do Estado de Rondônia.

....." (NR)

Art. 3º Fica atualizado o Anexo II (Quadro Demonstrativo dos Cartórios Extrajudiciais) da Lei Complementar nº 94/1993 (COJE), para atualizar os cartórios da comarca de Porto Velho, conforme Anexo único desta Lei Complementar.

Art. 4º Esta Lei complementar entra em vigor na data da publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em __ de _____ de 2023, ___º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

3.12. Contudo, verifica-se que do texto final do Autógrafo de Lei nº 33/2023 (id 0042669987), consta a seguinte redação:

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 33/2023

Altera a Lei Complementar nº 94, de 3 de novembro de 1993, que dispõe sobre o Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia.

Assembleia Legislativa Estado de Rondônia
Folha 12

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Ficam alterados os incisos I e II do art. 90 e o art. 146 da Lei Complementar nº 94, de 3 de novembro de 1993, que cria o Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia – COJE, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 90. .....

I – Comarcas de Terceira Entrância: Porto Velho, Ji-Paraná e Ariquemes;

II – Comarcas de Segunda Entrância: Buritis, Cacoal, Cerejeiras, Colorado do Oeste, Espigão D'Oeste, Guajará-Mirim, Jaru, Ouro Preto do Oeste, Pimenta Bueno, Presidente Médici, Rolim de Moura e Vilhena.

.....

Art. 146. A elevação de Comarca para Terceira Entrância ou Especial, como a Capital, contará, no mínimo, com 20% (vinte por cento) do número de varas instaladas na Comarca de Porto Velho.

Parágrafo único. O Poder Judiciário deliberará pela data de elevação da Comarca de Ariquemes para a 3ª Entrância, em prazo não superior a 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação desta Lei Complementar. (NR)

Art. 2º Fica acrescentado o inciso VII ao art. 115 da Lei Complementar nº 94, de 1993, com a seguinte redação:

"Art.115. .....

.....

VII - Tabelionato e Ofício de Registro de Contratos Marítimos do Estado de Rondônia." (NR)

Art. 3º Fica atualizado o Anexo II (Quadro Demonstrativo dos Cartórios Extrajudiciais) da Lei Complementar nº 94, de 1993, para atualizar os cartórios da Comarca de Porto Velho, conforme Anexo único desta Lei Complementar.

Av. Farquar nº 2562, Bairro: Olaria - Porto Velho/RO
CEP: 76.801-189 - Fone: (69) 3216-5605 - 5645 | www.al.ro.leg.br

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Art. 4º Esta Lei complementar entra em vigor na data da publicação.

3.13. Analisando as emendas parlamentares realizadas, em síntese, temos:

a) a previsão de que Ariquemes passa a ser Comarca de Terceira Entrância, deixando de ser de Segunda Entrância (alteração dos **incisos I e II do art. 90**), com fixação de prazo não superior a 60 (sessenta) dias para deliberação pela data de elevação da Comarca de Ariquemes para a Terceira Entrância (inclusão do **parágrafo único do art. 146**);

b) diminuição do percentual do número mínimo de varas instaladas em determinada Comarca para elevação para Terceira Entrância ou Especial, passando de 30% (trinta por cento) para 20% (vinte por cento) do número de varas instaladas na Comarca de Porto Velho (alteração do ***caput* do art. 146**).

3.14. De se destacar que, nos casos de emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, aos Tribunais, ao Ministério Público, dentre outros, o Supremo Tribunal Federal, já pacificou entendimento no sentido de atribuir limitações constitucionais para sua validade, quais sejam: (i) **não acarretem em *aumento* de *despesa*** e; (ii) **mantenham pertinência temática com o objeto do projeto de lei**. Vejamos:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 2º, 3º E 4º DA LEI Nº 15.188/2018 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ALTERAÇÃO DA LEI Nº 13.930/2012 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. QUADRO DE PESSOAL DO INSTITUTO RIO-GRANDENSE DO ARROZ. NORMAS SOBRE PROMOÇÕES E GRATIFICAÇÕES DE SERVIDORES PÚBLICOS DO EXECUTIVO

ACRESCIDAS POR EMENDA PARLAMENTAR. INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL. AUMENTO DE DESPESA. LIMITES CONSTITUCIONAIS ÀS EMENDAS PARLAMENTARES AOS PROJETOS DE LEI DE INICIATIVA RESERVADA. OFENSA AO ART. 63, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (ART. 2º, CF). JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA E DOMINANTE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica e dominante no sentido de que a previsão constitucional de iniciativa legislativa reservada não impede que o projeto de lei encaminhado ao Poder Legislativo seja objeto de emendas parlamentares. Nesse sentido: ADI 1.050-MC, Rel. Min. Celso de Mello; ADI 865-MC, Rel. Min. Celso de Mello. **2. Entretanto, este Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência pacífica e dominante no sentido de que a possibilidade de emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, aos Tribunais, ao Ministério Público, dentre outros, encontra duas limitações constitucionais, quais sejam: (i) não acarretem em aumento de despesa e; (ii) mantenham pertinência temática com o objeto do projeto de lei.** 3. A emenda parlamentar objeto da presente ação acarretou em inegável aumento de despesa previsto no projeto original encaminhado pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul, violando, portanto, o art. 63, I, da Constituição Federal, dado que instituiu e estendeu gratificações, bem como reduziu o tempo originalmente previsto na lei entre as promoções tornado-as mais frequentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga procedente (ADI 6072, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 30/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 13-09-2019 PUBLIC 16-09-2019).

PROCESSO OBJETIVO – CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE – LIMINAR – CONCESSÃO. Surgindo a relevância e o risco de manter-se com plena eficácia os preceitos atacados, impõe-se o deferimento da medida acauteladora, suspendendo-os. PROJETO DE LEI – INICIATIVA EXCLUSIVA – EMENDA PARLAMENTAR – DESVIRTUAMENTO. **A ausência de pertinência temática de emenda da casa legislativa a projeto de lei de iniciativa exclusiva leva a concluir-se pela inconstitucionalidade formal.** (...) **Segundo o entendimento deste Tribunal, são admitidas emendas aditivas aos projetos de lei de iniciativa restrita, desde que: (i) seja guardada a pertinência temática, isto é, não são aceitáveis emendas que desfigurem a proposição inicial ou que nela insiram matéria diversa e (ii) não importem aumento de despesa**, ressalvado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 166 da Carta de 1988, conforme preconiza o artigo 63 – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.114, relator ministro Carlos Ayres Britto, acórdão publicado no Diário da Justiça de 7 de abril de 2006. **Modificações, supressões e acréscimos desprovidos de pertinência temática acabam por solapar, ainda que de forma indireta, a competência para deflagrar o procedimento de produção normativa, atingindo, por conseguinte, a própria autonomia constitucionalmente assegurada. Daí a impropriedade de serem introduzidos, por meio de emendas parlamentares, em se tratando de matéria de iniciativa reservada, conteúdos distintos daqueles constantes da proposta original.** Consoante fiz ver no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.926/SC, de minha relatoria, admitir que o legislador possa livremente alterar os projetos de iniciativa reservada é fazer tábula rasa da norma constitucional, no que prevê controle recíproco em favor do postulado da separação de Poderes. No caso, a "emenda substitutiva global" apresentada pela Assembleia Legislativa de Santa Catarina incluiu dezenove artigos a versarem sobre objetos distintos daquele veiculado no único dispositivo constante do projeto original. Não se tratou de simples emenda, mas de inclusão e de supressão, na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, de preceitos relacionados a questões estranhas à contida na proposição inicial. (ADI 5442 MC, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-060 DIVULG 01-04-2016 PUBLIC 04-04-2016)

Recurso extraordinário. **Repercussão geral da questão constitucional reconhecida**. 2. Direito Administrativo. Servidor público. 3. Extensão, por meio de emenda parlamentar, de gratificação ou vantagem prevista pelo projeto do Chefe do Poder Executivo. **Inconstitucionalidade. Vício formal. Reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para edição de normas que alterem o padrão remuneratório dos servidores públicos.** Art. 61, § 1º, II, "a", da Constituição Federal. 4. Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará (Lei 5.810/1994). Artigos 132, inciso XI, e 246. Dispositivos resultantes de emenda parlamentar que estenderam gratificação, inicialmente prevista apenas para os professores, a todos os servidores que atuem na área de educação especial. Inconstitucionalidade formal. Artigos 2º e 63, I, da Constituição Federal. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 132, XI, e 246 da Lei 5.810/1994, do Estado do Pará. Reafirmação de jurisprudência. (REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 745.811 PARÁ, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Trânsito em Julgado - em 18/11/2013, Publicado acórdão, DJE DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 06/11/2013 ATA Nº 52/2013 - DJE nº 219, divulgado em 05/11/2013).

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Folha 13

3.15. Conclui-se, portanto, que as emendas parlamentares trazidas ao texto original caracterizam as duas hipóteses apontadas na jurisprudência. Isso porque, caracterizam aumento de despesas ao alterarem a organização das entrâncias do Poder Judiciário e consequentemente, incorre-se em reajuste financeiro-orçamentário da unidade elevada, de 2ª para 3ª entrância; e não possuem pertinência temática com o objeto do projeto de lei que intentava apenas criar o Tabelionato e Ofício de Registro de Contratos Marítimos do Estado de Rondônia, o que se verifica da comparação das redações apresentadas nas figuras dos itens 3.10 e 3.11, acima explanados.

3.16. **Tais emendar violam, portanto, a competência privativa do Tribunal de Justiça de Rondônia para organização dos seus serviços auxiliares, prevista no inciso II do art. 84 da Constituição do Estado de Rondônia, bem como a competência para alteração da organização e da divisão judiciária, conforme previsão da alínea "d" do inciso I, do art. 87, também da Constituição Estadual de Rondônia.**

3.17. Gize-se ainda que, como a emenda parlamentar trata de aumento de despesas obrigatórias, o que faz ensejar o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, que prevê que a proposta que crie ou altere despesa obrigatória deve estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, o que não ocorreu no presente caso, porquanto o texto original, como já dito, não tratava de tal matéria. Confira-se o que diz o art. 113 do ADCT:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

Assembleia Legislativa Estado de Rondônia Folha 14 19

3.18. Nesta senda, inexistente o respectivo estudo de impacto, certo é que tal proposta encontra-se maculada de constitucional formal, conforme se verifica do seguinte julgado:

> CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE IGREJAS E TEMPLOS DE QUALQUER CRENÇA. ICMS. TRIBUTAÇÃO INDIRETA. GUERRA FISCAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL E ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. ART. 113 DO ADCT (REDAÇÃO DA EC 95/2016). EXTENSÃO A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A imunidade de templos não afasta a incidência de tributos sobre operações em que as entidades imunes figurem como contribuintes de fato. Precedentes. 2. A norma estadual, ao pretender ampliar o alcance da imunidade prevista na Constituição, veiculou benefício fiscal em matéria de ICMS, providência que, embora não viole o art. 155, § 2º, XII, "g", da CF – à luz do precedente da CORTE que afastou a caracterização de guerra fiscal nessa hipótese (ADI 3421, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 5/5/2010, DJ de 58/5/2010) –, exige a apresentação da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no curso do processo legislativo para a sua aprovação. **3. A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirigi-se a todos os níveis federativos.** 4. Medida cautelar confirmada e Ação Direta julgada procedente. (ADI 5816, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-257 DIVULG 25-11-2019 PUBLIC 26-11-2019).

3.19. Assim sendo, ante a usurpação de competência prevista no inciso II do art. 84 c/c alínea "d" do inciso I, do art. 87, ambos da Constituição do Estado de Rondônia; ausência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, em descompasso com o art. 113 da ADCT; bem como ante o manifesto aumento de despesa e incompatibilidade da matéria, resta configurada a **inconstitucionalidade formal subjetiva do art. 1º do autógrafo de id 0042669987,** relativo às emendas parlamentares trazidas ao texto original do projeto de lei ofertado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

4. DO EXAME DOS ASPECTOS MATERIAIS

4.1. Tal como apontado no tópico 2, restará caracterizada a inconstitucionalidade material, quando o conteúdo da norma afrontar qualquer preceito ou princípio da Constituição Federal e/ou Constituição Estadual, podendo ainda igualmente verificar-se quando houver desvio de poder ou excesso de poder legislativo.

4.2. Como já dito, o autógrafo em análise visa alterar o Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia (COJE), instituído por meio da Lei Complementar nº 94, de 1993, especialmente para, conforme se extrai do **art. 1º** do autógrafo: a) prever que Ariquemes passa a ser Comarca de Terceira Entrância, deixando de ser de Segunda Entrância (alteração dos **incisos I e II do art. 90**), com fixação de prazo não superior a 60 (sessenta) dias para deliberação pela data de elevação da Comarca de Ariquemes para a Terceira Entrância (inclusão do **parágrafo único do art. 146**); b) diminuir o percentual do número mínimo de varas instaladas em determinada Comarca para elevação para Terceira Entrância ou Especial, passando de 30% (trinta por cento) para 20% (vinte por cento) do número de varas instaladas na Comarca de Porto Velho (alteração do ***caput* do art. 146**).

4.3. Indo além, o **art. 2º** do autógrafo prevê o acréscimo do inciso VII ao art. 115 da Lei Complementar nº 94, de 1993, dispositivo este que trata das espécies de ofícios de justiça do foro extrajudicial estadual, e que passará a contar com a criação do Tabelionato e Ofício de Registro de Contratos Marítimos do Estado de Rondônia.

4.4. Via de consequência, o **art. 3º** do autógrafo traz a atualização do Anexo II da Lei Complementar nº 94, de 1993, relativo ao Quadro Demonstrativo dos Cartórios Extrajudiciais, com a previsão do mencionado Tabelionato e Ofício de Registro de Contratos Marítimos do Estado de Rondônia, circunscrito na Comarca de Porto Velho.

4.5. O **art. 4º** do autógrafo trata da cláusula de vigência, especificando que a lei complementar entrará em vigor na data de publicação.

4.6. **Note-se que, tal como apontado no tópico relativo ao exame dos aspectos formais, a minuta inicial do projeto de lei complementar ofertada pelo Tribunal de Justiça de Rondônia ao Poder Legislativo contava apenas com a proposta de inserção do inciso VII do art. 115 da LC nº 94, de 1993 e a atualização do Anexo II, tendo sido incluída emenda parlamentar quanto às previsões do art. 1º do autógrafo. Sobre tais emendas, inexiste manifestação do Tribunal de Justiça de Rondônia, o que caracteriza sua inconstitucionalidade formal subjetiva.**

4.7. Já com relação aos aspectos financeiros-orçamentários da proposta, verifica-se a ausência de documentos relativos à aferição de impacto, bem como de manifestação por parte do Ordenador de Despesas do Tribunal de Justiça (Presidente do TJ-RO) e verificação do cumprimento do limite da despesa total com pessoal.

4.8. De se notar que a responsabilidade pelas informações atinentes ao impacto orçamentário e financeiro recai sobre o Poder Judiciário, e não sobre o Chefe do Poder Executivo.

4.9. Assim, na eventualidade da proposta caracterizar impacto financeiro-orçamentário, devem ser observados os ditames previstos no art. 16 e seguintes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal -

LRF), a fim de que não implique nas penalidades do art. 15 do mesmo diploma e, ainda, o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescido pela Emenda Constitucional nº 95/2016.

4.10. Dessa forma, verifica-se que o conteúdo do autógrafo analisado não contraria qualquer preceito, princípio ou direitos e garantias fundamentais assegurados na Constituição Federal e Estadual, concluindo-se pela **higidez material** da proposta, cabendo ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia a responsabilidade acerca dos aspectos orçamentários-financeiros da proposição.

Assembleia Legislativa Estado de Rondônia Folha 13 19

5. **DA CONCLUSÃO.**

5.1. Diante do exposto, opina a Procuradoria Geral do Estado pelo:

I - **veto jurídico parcial (art. 66, § 1º, da CF) incidente em razão de constatação da inconstitucionalidade formal subjetiva do art. 1º do Autógrafo de Lei nº 33/2023** (id 0042669987), que "*altera a Lei Complementar n° 94, de 3 de novembro de 1993, que dispõe sobre o Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia*", relativo às emendas parlamentares trazidas ao texto original do projeto de lei ofertado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;

II - **constitucionalidade dos demais dispositivos (arts. 2º a 4º) do Autógrafo de Lei nº 33/2023** (id 0042669987), que "*altera a Lei Complementar n° 94, de 3 de novembro de 1993, que dispõe sobre o Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia*", inexistindo razões para o seu veto jurídico, estando, nesse aspecto, **apto a sanção do Excelentíssimo Governador do Estado**, considerando a responsabilidade do Poder Judiciário quanto à análise dos aspectos financeiros e orçamentários atestados no processo legislativo.

5.2. O disposto no item 5.1 não prejudica a **competência exclusiva e discricionária** do Excelentíssimo **Governador do Estado** para realização do ***veto político* se**, motivadamente, considerar o autógrafo, no todo ou em parte, **contrário ao interesse público**, consoante disposto no art. 42, § 1º da Constituição Estadual.

5.3. Submeto o presente à apreciação superior, nos termos do art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011, por não encontrar-se nas hipóteses de dispensa de aprovação previstas na Portaria nº 136, de 09 de fevereiro de 2021 (0016126663), bem como na Resolução nº 08/2019/PGE/RO (0017606188).

5.4. Considerando a tramitação no item anterior, a consulente deverá abster-se de inserir movimentação neste processo administrativo, aguardando a apreciação pela unidade PGE-GAB ou PGE-ASSESGAB, que (i) aporá no presente parecer a assinatura do Excelentíssimo Senhor THIAGO DENGER QUEIROZ, Procurador-Geral do Estado ou do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Estado Adjunto, ou (ii) juntará manifestação em separado.

Porto Velho - RO, *data e hora do sistema*.

GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA

Procurador do Estado

Diretor da Procuradoria Setorial junto à Casa Civil

Portaria nº 373 de 13 de junho de 2023

sei! assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente por **GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA, Procurador do Estado**, em 19/10/2023, às 13:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0042683952** e o código CRC **FE07B339**.

Governo do Estado de
RONDÔNIA

Assembleia Legislativa
Folha 16
Estado de Rondônia

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradoria Geral do Estado - PGE

DESPACHO

SEI Nº 0005.005122/2023-47

Origem: PGE-CASA CIVIL

Vistos.

APROVO o Parecer nº 292/2023/PGE-CASACIVIL (0042683952), pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, retornem os autos à setorial origem para as providências de praxe, conforme disposição prevista no §3º do artigo 2º da Portaria PGE-GAB nº 136, de 09 de fevereiro de 2021.

Porto Velho - RO, data e horário do sistema.

THIAGO DENGER QUEIROZ
Procurador-Geral do Estado

sei! assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente por **THIAGO DENGER QUEIROZ, Procurador(a) Geral do Estado**, em 27/10/2023, às 11:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0042837648** e o código CRC **7908653C**.

Referência: Caso responda esta Despacho, indicar expressamente o Processo nº 0005.005122/2023-47

SEI nº 0042837648